

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.461/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159610-42
Incidente Processual: 40.130126673-09
Autuada: DMA Distribuidora S/A
IE: 546678368.27-64
Requerente: Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais
Requerida: 3ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Viviane Araújo de Aguiar/Outro(s)
Origem: DF/BH- 4 – Belo Horizonte

EMENTA

INCIDENTE PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE. Incidente processual não admitido tendo em vista que a decisão da Câmara, prolatada no Acórdão nº 19.282/09/3ª, encontra-se de acordo com a decisão anterior. Incidente processual não admitido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versou sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos, no período de janeiro a dezembro de 2003, oriundos de notas fiscais de aquisição de sacolas plásticas, consideradas material de uso e consumo do estabelecimento.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI (esta exigida a partir de novembro de 2003), ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 15/04/09, decidiu, por maioria de votos, pela manutenção da exigência de ICMS, com a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, excluindo-se as parcelas de multas (revalidação e isolada) e juros.

O Acórdão nº 19.043/09/3ª, de fls. 263/273, originário de tal decisão, foi publicado no MG de 18/04/09.

Apurado o saldo remanescente, a Contribuinte é intimada a efetuar o recolhimento do crédito tributário, conforme ofício de nº 085/09 de fls. 286.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Contribuinte manifesta discordância da liquidação da decisão (fls. 288/290), enquanto o Fisco se manifesta às fls. 293.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 06/10/09, decidiu, em preliminar, à unanimidade em conhecer do recurso inominado e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Acórdão nº 19.282/09/3ª, de fls. 296/300, originário de tal decisão, é publicado no MG de 31/10/09.

Em despacho de fls. 307, a Delegacia Fiscal de origem entende que o Acórdão 19.282/09/3ª, que trata da liquidação do crédito tributário, contrariou a fundamentação constante no Acórdão nº 19.043/09/3ª.

O Presidente do CC/MG, em exercício, no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 308/309, determina o encaminhamento do PTA à 3ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual.

DECISÃO

Trata-se o presente acórdão sobre Incidente Processual com relação a decisão prolatada no Acórdão 19.282/09/3ª, referente à questão dos juros decidido no Acórdão 19.043/09/3ª.

Entretanto, o Acórdão 19.282/09/3ª reflete a decisão anterior, conforme se verá.

Cumprе esclarecer, que a questão foi amplamente debatida e que as decisões desta Câmara nos 02 (dois) acórdãos supracitados é clara no sentido de que nos termos do art. 100 do CTN, as multas (isolada e de revalidação), bem como os juros de mora devem ser excluídos.

Insta destacar, que a Autuada como tantos outros Contribuintes e o próprio Fisco, atuou em consonância com o entendimento esposado na Consulta nº 040/99, por isso correta a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, que prescreve a seguinte ordem:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Com efeito, conforme magistério do Professor Sacha Calmon, “se o contribuinte age de conformidade com a orientação do Fisco, acatando atos administrativos normativos mencionados no art. 100, pouco importando a nomenclatura oficial, fica totalmente livre de multas, juros e correção monetária. Pagará unicamente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for o caso, o tributo que deixou de recolher por força de orientação equivocada que a Administração lhe passou através das pré-faladas normas complementares.”

Desta forma, as exigências de multas (de revalidação e isolada), bem como os juros de mora, devem ser excluídas do lançamento fiscal.

Todavia, após a intimação do Sujeito Passivo para pagamento do crédito tributário remanescente, originário da liquidação da última decisão, caso venha a ocorrer o inadimplemento da obrigação, os juros voltarão a ser calculados a partir do primeiro dia subsequente ao prazo concedido pela repartição fazendária (prazo de 10 (dias) nos termos do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, que assim prescreve:

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

.....§
2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem pagamento do valor remanescente, a mora estará caracterizada, devendo, a partir daí, reiniciar a contagem de juros moratórios.

A adoção desta data parte do pressuposto de que, em casos tais, somente a ação do Fisco junto ao contribuinte põe fim àquela prática reiterada de se conceder os créditos nas aquisições das sacolas plásticas, uma vez que a Autuada não é a consulente na Consulta de Contribuinte nº 040/99.

No presente caso, somente após o transcurso do prazo previsto no § 2º do art. 56 do Regimento Interno, estará caracterizada a mora do devedor.

Poder-se-ia dizer que a decisão em sede de Recurso Inominado amplia a decisão da Câmara *a quo*. Ledo engano, no entanto. É verdade que a decisão proferida no Acórdão 19.043/09/3ª não indicou expressamente a incidência de nova contagem de juros, muito embora o conselheiro Relator tenha inserido na fundamentação do acórdão menção à Consulta nº 040/99 como marco decisório.

A indicação tácita, todavia é evidente. Ora, se ao contribuinte cabe a discussão quanto ao exato valor do crédito tributário, neste caso sem a incidência de juros, no prazo de 10 (dez dias) do § 2º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, somente após aquela data tal parcela dele pode ser exigida, uma vez que, pela decisão, a Contribuinte adquiriu o direito de recolher o crédito tributário sem a incidência de juros e multas.

Se assim não fosse, a decisão não se efetivaria como nela contida, pois sempre existiria um valor residual de juros, contados como fez o Fisco, a partir da publicação de nova consulta ou mesmo, como em outros casos, da data da decisão tomada pela Câmara de Julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nestes termos, correta a decisão da câmara prolatada no Acórdão 19.282/09/3ª, ficando assim prejudicada a análise do Incidente Processual apresentado pela Presidência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, não admitir o Incidente Processual, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão 19.282/09/3ª. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml